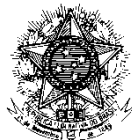


PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 24/6/2011, Seção 1, Pág. 8.
Portaria nº 219, publicada no D.O.U. de 29/6/2011, Seção 1, Pág. 12.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Olimpiense de Educação e Cultura		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 856/2010, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Ernesto Riscali, com sede no Município de Olímpia, no Estado de São Paulo.		
RELATORA: Maria Beatriz Luce		
PROCESSO Nº: 23001.000126/2010-50		
PARECER CNE/CES Nº: 56/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/2/2010

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Maria Justina Boitar Riscali, em nome da faculdade Ernesto Riscali – FAER, que é mantida pela Sociedade Olimpiense de Educação e Cultura, em face da Portaria SESU nº 856, de 6 de julho de 2010, devidamente publicada, que exarou o indeferimento da autorização para a oferta de curso de Direito, bacharelado, no Município de Olímpia, no Estado de São Paulo.

O recurso foi protocolado em 28/9/2010, tendo a peça central às fls. 1 a 22 e farta documentação de apoio até a fl.141. A solicitação inicial consta do SAPIENS sob o nº 20060013783 e do Processo SIDOC nº 23000.004471/2007-77, para autorização de Curso de Direito, bacharelado, com 100 vagas anuais, no período noturno, na sede da Faculdade.

Em resumo, o recurso apresenta os seguintes fatos e argumentos:

- Tempestividade e cabimento do recurso.
- A análise da documentação fiscal e parafiscal da entidade mantenedora concluiu pelo atendimento das exigências vigentes (Decreto nº 3.860/2001) e pela continuidade do trâmite. A instituição mantém cursos autorizados e reconhecidos há aproximadamente uma década.
- A Comissão de Verificação *in loco* para a oferta do curso, em 15/9/2009, concluiu o Relatório nº 59.677 de forma FAVORÁVEL à autorização pleiteada, por considerar que há BOAS condições, atribuindo Conceito 4 subsidiado pelos seguintes:
 - Organização Didático-Pedagógica: 4
 - Corpo Docente: 4
 - Instalações Físicas: 4
- Não havendo tempestiva manifestação da OAB, a SESU – de ofício – remeteu à CTAA, onde a FAER apelou e obteve a ordem de nova avaliação. Concomitantemente, a OAB, em 29/1/2010, manifesta-se DESFAVORÁVEL por considerar que não restou justificada a necessidade social, conforme a Instrução Normativa CEJU/CF/OAB nº 1/1997.

- A segunda avaliação *in loco* foi realizada em abril de 2010, com o Relatório nº 64.355, no qual os especialistas manifestaram-se FAVORAVELMENTE à proposta do curso de Direito, por ter BOM perfil e Conceito 4. Os conceitos parciais foram os seguintes:
 - Organização Didático-Pedagógica: 4
 - Corpo Docente: 3
 - Instalações Físicas: 4
- O Relatório SESu/DESUP/COREG nº 335/2010, de 1/7/2010, não obstante a manifestação de perfil BOM e conceito 4 por ambas Comissões de Verificação *in loco* e a ratificação de tais resultados pela CTAA, conclui DESFAVORÁVEL à autorização do curso de Direito.
- Desfez-se, portanto, o conjunto de avaliações conduzidas pelo próprio Ministério da Educação, diante da opinião da OAB. Ou seja, as avaliações obrigatórias, documentais e no local, ficaram menores que uma informação meramente opinativa (nos termos da Lei nº 8.906/94, art.51, XV).
- A impertinência do critério justificativo da OAB, de inexistência de necessidade social, é argumentada contestada em sua legalidade e como conceito, assim como com elementos do contexto regional a que o curso pretende atender (a área imediata de 6 municípios tem mais de 110.000 habitantes e próspera situação). Ademais, o ordenamento vigente indica que este critério pode ser excepcionado quando o projeto do curso é altamente qualificado, o que é caso. E há, também, casos em que a SESU autorizou cursos sem tais exigências (cita exemplos).
- A impossibilidade de aplicar a Portaria nº 147/2007, retroativamente, no pedido da Faculdade Riscali é defendida com a prova de que este foi protocolizado em 1º de dezembro de 2006.
- Nos anexos constam documentos comprobatórios da regularidade institucional, das avaliações externas, dos recursos à CTAA e dos atos regulatórios. Estão todos listados à fl. 23 e a seguem na íntegra. Destacam-se, ainda, mapa da região e da cidade de Olímpia, Declaração da Prefeitura Municipal afirmando a importância do curso de Direito naquela região, comprovante de pagamento de transporte de estudantes de Olímpia a outras cidades (que seriam evitados à conta da PM), declaração de apoio pela Associação Comercial e Industrial de Olímpia e pela usina Guarani S.A.

Análise e Mérito

Início por reconhecer preliminarmente a admissibilidade do recurso e, de pronto, que há razões para reformar a decisão da SESU, com base nos autos, por isonomia no sistema e por justiça.

Com efeito, registro que foi dada oportunidade de reconsideração à SESU com a remessa da peça recursal pela secretaria Executiva do CNE, em 13/8/2010. Contudo, na Nota Técnica SESU/DESUP/COREG Nº 10/2010, em 24/8/2010, a manifestação é pelo acolhimento do recurso, por tempestivo, mas pela manutenção da decisão contida na Portaria SESU nº 856, de 6/7/2010, *por seus próprios fundamentos*. A saber:

... apesar da proposta do curso ter obtido resultado satisfatório na avaliação in loco do INEP (Conceito Global 4), nos casos de autorização de cursos de Direito, há critérios específicos a serem observados. Dentre eles, a necessidade social, que, conforme comprovado no relatório SESU/DESU/COREG nº 335/2010, foi considerada inexistente, já que à (sic) 50 km do município de Olímpia existem instituições que ofertam o referido curso, superando a necessidade de vagas;

ademais, tendo em vista a relevância pública do curso em questão, a necessidade de aprimorar a qualidade do ensino jurídico, e, portanto, de comprovar o nível de qualidade da proposta, se faz necessário conhecer o padrão de qualidade da IES, contudo, também é possível verificar no citado relatório COREG, que embora a proposta do curso tenha obtido resultado satisfatório, não é possível fazer inferências sobre o perfil de qualidade da IES como um todo, já que a mesma possui IGC mínimo satisfatório “3”, IGC contínuo “201”, e, parte de seus cursos não possuem ENADE ou CPC;

Sobre o aspecto levantado anteriormente, convém observar que a IES está em processo de credenciamento no sistema E-MEC, sob o nº 20077116, e que não passou por avaliação in loco.

Estamos, pois, diante de mais um caso de decisão em que sobrepesam:

- a manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil contra a autorização para novos cursos de Direito, por suposta falta de *necessidade social*, proclamada com base em frágeis indicadores e dados; e
- exigências além das previstas na legislação e normas aplicáveis ao caso (no tempo do pedido e vigentes), como é o caso do Conceito 3, Satisfatório, para as instituições e cursos.

Contudo, considero pertinente a observação da SESU relativamente ao desempenho da instituição que pleiteia a autorização de um novo curso, seja qual for. Assim, busquei informações mais atualizadas no Cadastro de Instituições de Educação Superior e obtive motivos para confirmar o mérito do pedido em tela, com base nos seguintes dados:

- ✓ O IGC 2009 é 3, com Contínuo 200.
- ✓ Os cursos em funcionamento são:
 - Administração, bacharelado: ENADE = 3, CPC = 3, CC = 4
 - Pedagogia, licenciatura: ENADE = 3, CPC = 3, CC = -
 - Letras/Espanhol, licenciatura: ENADE = 3, CPC = -, CC = -
 - Letras/Inglês, licenciatura: ENADE = 3, CPC = -, CC = -
 - Matemática, licenciatura: ENADE = 3, CPC = -, CC = -

Ademais, procurei os registros quantitativos e qualitativos feitos no último Relatório de avaliação in loco (nº 64.355) e captei:

- ✓ Parecer Final – Nenhuma observação de fragilidade ou incompletude. Pelo contrário, PPC de qualidade, vagas de acordo com o corpo docente e políticas de apoio ao estudante e ao processo de ensino-aprendizagem. Corpo docente com formação adequada, mais de 80% do NDE com graduação em Direito e todos contratados ou com termo de compromisso adequado. As instalações físicas têm todos os critérios de qualidade positivos.
- ✓ No quantitativo – Todos os itens positivos nas dimensões 1 e 3 (organização didático-pedagógica e instalações físicas); na dimensão 2 (corpo docente), há 2 itens com fragilidade: titulação do NDE e regime de trabalho do corpo docente. Portanto, em todo o instrumento, há apenas 2 itens insuficientes.
- ✓ Requisitos legais – Todos atendidos.

Enfim, tem-se um quadro pleno de positivities ao lado de algumas notas que oferecem aos dirigentes da instituição claros desafios a superar. Penso que é tempo de reconhecer o percurso de implantação qualificante da Faculdade Ernesto Riscali (desde 2006-2007) e a relevância que poderá ter para o desenvolvimento educacional da região de Olímpia, com a qual se identifica.

À vista do exposto e das peças instrutórias, concluo acolhendo o presente Recurso, por admissível em objeto e tempo. Outrossim, manifesto-me pela impertinência do requisito da “necessidade social” com base nos frágeis e limitados indicadores adotados no parecer da OAB em tela, que – ademais – fica prejudicado diante do parecer dos especialistas em ensino jurídico que conheceram a instituição e a proposta do curso de Direito *in loco*.

Reconheço evidências de satisfatória qualidade, ou seja, aquela nas normas ditas Suficiente, consideradas as três dimensões - Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações Físicas. Ainda, o atendimento de todas as exigências legais, verificadas pelas Comissões designadas pelo INEP e pelos técnicos da SESu, na análise documental.

Assim sendo, concluo pelo mérito da solicitação de autorização do curso de Direito proposto pela Faculdade Ernesto Riscali, porque apresenta as condições de qualidade e legalidade exigidas para o início da oferta de mais esta graduação, na região à qual pretende atender e em face dos ambiciosos objetivos e metas (de qualidade e quantidade), desenhados para o planejamento da Educação Superior em nosso país, na década que se inicia.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 856/2010, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no período noturno, pleiteado pela Faculdade Ernesto Riscali, situada à Rua Bruno Riscali, nº 569, bairro Vila Hípica, no Município de Olímpia, Estado de São Paulo, mantido pela Sociedade Olímpense de Educação e Cultura, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2011.

Conselheira Maria Beatriz Moreira Luce – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente